



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018

RECORRENTE: FIGUEIREDO SILVA ENGENHARIA E CONST. EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente acima identificada, em face da decisão sobre a sua “inabilitação superveniente”, proferida nos autos da Tomada de Preços nº 07/2018.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, registra-se que o presente recurso foi protocolado tempestivamente, de acordo com as normas dispostas no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual se “conhece” o recurso administrativo ora apresentado.

Destaca-se, ainda, que as demais licitantes não apresentaram contrarrazões sobre o referido recurso.

2. DO PEDIDO E DA ANÁLISE DO RECURSO

Conforme consta nos autos, a 3ª Promotoria de Justiça de Brusque/SC comunicou o Município de Tubarão em 05/12/2018, através do e-mail gabineteprefeito@tubarao.sc.gov.br, sobre a decisão proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0901574.30.2018.8.24.0011, que a Recorrente havia sido proibida de participar de licitações e firmar contratos públicos.

Ao tomar conhecimento sobre o ocorrido, deliberou o Município pela inabilitação superveniente, nos moldes do Art. 43, §5º da Lei 8.666/93, tornando inexistente a proposta apresentada pela Recorrente à época.

A partir disso, insurgiu-se a Recorrente, sob o argumento principal de que a Liminar concedida inicialmente ao Ministério Público foi suspensa em decisão do Agravo de Instrumento n. 4035088-61.2018.8.24.0000 e, por isso, não deve prosperar a sua inabilitação.

Nesse sentido, buscou-se respaldo junto à Procuradoria Geral do Município que, por meio de sua Assessoria, assim opinou:

Por se tratar de ordem judicial, e que a mesma alterou a decisão proferida nos autos de origem, e que a presente não foi objeto de recurso por parte do Ministério Público, conforme



Município de Tubarão

extrato em anexo, opina-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo acolhimento. (sem grifo no original)

Desse modo, tendo em vista que até o momento prevalece a decisão judicial que sustou o efeito suspensivo almejado pela Recorrente através do Agravo acima citado, considerando ainda o parecer jurídico já destacado, e, tendo em conta a não manifestação das empresas concorrentes sobre o presente Recurso, delibera-se:

a) Fica reformada a decisão proferida anteriormente, julgando-se, pois, HABILITADA a empresa Figueiredo Silva Engenharia e Construção EIRELI e, por conseguinte, torna-se válida a proposta inicialmente apresentada pela Recorrente;

b) diante da classificação da sua proposta, torna-se a Recorrente vencedora do certame sobre os lotes 1 e 2 do instrumento licitatório, vez que a mesma apresentou os menores valores para tanto.

Ante o exposto, considerando-se o lapso temporal transcorrido, solicita-se à Recorrente que manifeste sua intenção em manter os termos originalmente propostos.

Intimem-se as licitantes.

Tubarão, 13 de março de 2019.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito